



# Câmara Municipal de Guanhães

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PARECER JURÍDICO

Consulente: Câmara Municipal de Guanhães – MG

**Assunto:** Análise do Projeto de Lei nº. 25/2010 que dispõe sobre a política do turismo e funcionamento das atividades e empreendimentos turísticos no Município de Guanhães.

Consulta-nos a Câmara Municipal sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei em epígrafe.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

#### CONSTITUCIONALIDADE

A Constituição Federal estabelece no seu art. 225 as diretrizes a serem observadas pelos entes estatais a respeito do meio ambiente, *verbis*:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;



# Câmara Municipal de Guanhães

## ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

O referido projeto é constitucional uma vez que resguarda as determinações da CF/88. Oportuno sublinhar que a Carta Magna permite a exploração do meio ambiente desde que o ente estatal tome medidas para a proteção e educação ambiental.

### LEGALIDADE

O projeto em comento respeita em parte o que preceitua a Constituição Federal de 1988, bem como as normas legais aplicáveis. Todavia, para sua aprovação deverão ser propostas e aprovadas as seguintes emendas.

**EMENDA n. 1:** O art. 9º do projeto passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação, *verbis*:

"Art. 9º -

Parágrafo único – As medidas previstas no caput do artigo deverão ser instituídas mediante lei específica, observadas as disposições do Código Tributário Municipal".

Diante da alteração proposta na redação do artigo 9º fica incompatível a manutenção do art. 10 que deverá ser suprimido, daí porque propomos a **EMENDA n. 2:** "Suprime-se do projeto o art. 10".



# Câmara Municipal de Guanhães

## ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA n. 3: No art. 21, onde se lê "poderá exigir", leia-se "exigirá", de forma a contemplar uma norma impositiva e não facultativa, haja vista a determinação contida no art. 225, inciso IV, da CF que exige prévio estudo do impacto ambiental para instalação de obra ou atividade que possam degradar o meio ambiente, *verbis*:

"Art. 225/CF -

**IV** - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

### JURIDICIDADE

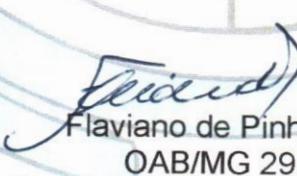
O Projeto de lei, com as alterações propostas, se compatibiliza com o ordenamento jurídico.

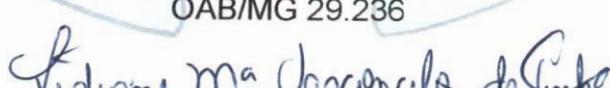
### CONCLUSÃO

Diante do exposto, nosso parecer é pela aprovação do projeto, com as emendas propostas.

É o parecer.

Guanhães, 28 de setembro de 2010.

  
Flaviano de Pinho Matos  
OAB/MG 29.236

  
Lidiane Maria Vasconcelos de Pinho  
OAB/MG 117.257